



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 130/20

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 35ª EM: 14/05/2020

PROCESSO : 0266/2020

REQUERENTE : VIDRAÇARIA UNIÃO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATORA : ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA

EMENTA: RESTITUIÇÃO – TAXA - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO – DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE – AUSÊNCIA DE PROVAS - PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de TAXA recolhida no montante de **R\$ 33,32** (trinta e três reais e trinta e dois centavos) referente a pagamento indevido, por **VIDRAÇARIA UNIÃO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA CNPJ 22.888549/0001-05**.

Foram anexados os seguintes documentos: Requerimento (fls. 02); Comprovante de pagamento de Taxa – código 8010 (fls. 03/04); Solicitação para Prazo Especial de Recolhimento de ICMS Substituição Tributária nas Entradas (fls.05) e Despacho (fls. 06).

No pedido o requerente alega em síntese que em razão da solicitação de Recolhimento de ICMS/ST ter sido indeferido, sob justificativa de recolhimento de taxa indevida, solicita a restituição do valor referente ao DARE Avulso nº 1136523, no valor de R\$ 33,32 (trinta e três reais e trinta e dois centavos), conforme documentação acostado.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Parecer n.º 100/2020 (fls. 09), **pelo indeferimento do pedido**, vez que não assiste razão ao contribuinte, ainda que o fato da solicitação de prazo para recolhimento do ICMS Substituição Tributária ter sido indeferido, o que não nega o fato do pedido ter sido analisado pela Secretaria de Fazenda, independente do resultado alcançado, objeto da taxa de expediente.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0266/2020

FLS.02

Portanto, o Parecer é pelo indeferimento do pedido por insuficiência de provas.

É o relatório.

VÍDEO CONFERÊNCIA
ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA
CONSELHEIRA RELATORA

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de TAXA recolhida indevidamente, fundamentado pelo requerente, já qualificado nos autos.

Com relação a restituição o artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF) prevê:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

(...)

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

(...)

No caso em tela, trata se de pedido de restituição na qual o requerente alega que recolheu a importância de R\$ 33,32 (trinta e três reais e trinta e dois centavos) referente ao pagamento de taxa para solicitação de prazo especial de recolhimento de ICMS/ST nas Entradas, no código 8010, alega que teve seu pedido indeferido conforme documento (fls.07).

O contribuinte argumenta que teve pedido indeferido sob justificativa de recolhimento de taxa indevida, pelos documentos acostados não se pode chegar a esta afirmação, contudo, se o pedido de restituição de taxa recolhida foi pelo indeferimento do pedido, não assiste razão ao mesmo, independente do resultado do pedido, a análise foi efetuada.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0266/2020

FLS.03

Verifica-se, portanto, que não foi anexado pelo requerente qualquer documento que justificassem ou comprovassem o pagamento indevido.

Por todo exposto, voto pelo indeferimento do pedido por ausência de provas, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VÍDEO CONFERÊNCIA
ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA
CONSELHEIRA RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0266/2020

FLS.04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
VIDRAÇARIA UNIÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei nº 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 15 de maio de 2020.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

VÍDEO CONFERÊNCIA
ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira Relatora


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

VÍDEO CONFERÊNCIA
FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

VÍDEO CONFERÊNCIA
DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

VÍDEO CONFERÊNCIA
SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0266/2020

FLS.05

**TERMO DECLARATÓRIO
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEO CONFERÊNCIA**

Aos 15 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte, às 10h09, foi realizada a 36ª Reunião Ordinária do Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima, no Plenário deste Contencioso, situado na Av. Nossa Senhora da Consolata, n.º 472, Centro, nesta cidade de Boa Vista, na sala das Sessões da Câmara de Julgamento, e estiveram presentes os Senhores (as): a Exm^a. Sr^a. Presidente **Léa Cristina Linhares Vasconcelos**, os Exms^o. Srs. Conselheiros Representantes Fazendários, o Exm^o. Sr. **Jarbas Menezes de Albuquerque**, e o Exm^o. Sr. **Vilmar Lana Júnior**, os Exm^o. Sr. Conselheiro Representante dos Contribuintes, o Exm^o. Sr. **Franklin da Silva Braid**, e estiveram presentes por vídeo conferência, através do aplicativo (Zoom), Representante Fazendário, a Exm^a. Sr^a. **Rozinete Araújo de Moraes Guerra**, Representantes dos Contribuintes, a Exm^a. Sr^a. **Fernanda dos Santos R. de Oliveira** e o Exm^o. Sr. **Diego Silva Lopes**, bem como o Exm^o. Sr. Procurador do Estado, **Sandro Bueno dos Santos**. E para constar, eu, Zanandriia Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e assinada pela Exm^a. Sr^a. Presidente.


Léa Cristina Linhares Vasconcelos
Presidente


Zanandriia P. M. Nogueira
Secretária de Câmara